



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.975, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional dos trabalhadores no âmbito do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será composto de 09 (nove) representantes titulares e seus respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número de membros do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, da seguinte forma:

I – Representante dos trabalhadores: Terá um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso;
- b) Sindicato dos Trabalhadores no comércio Atacadista e Varejista;
- c) Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria de Sorriso.

II - Representante dos empregadores: Terá um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Sindicato dos Produtores Rurais;
- b) Associação Comercial e Empresarial de Sorriso – ACES;
- c) Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL;

III – Representante do governo: Terá um representante de cada uma das seguintes unidades:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) Ministério de Trabalho e Emprego – Unidade de Sorriso.

§ 1º Cada entidade deverá indicar um representante efetivo e um suplente que exercerão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução ao cargo uma única vez.



§ 2º Os membros do CMTER não serão remunerados e serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 01 (um) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4º As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com o CMTER poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem ter direito a voto.

Art. 3º O CMTER poderá organizar-se em câmaras de convocação, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 4º O CMTER terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como, realizar as devidas revisões sempre que necessário.

II - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

III - Propor aos órgãos executores das ações do programa de Seguro-Desemprego, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

IV - Articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dos Programas de Geração de Emprego e Renda - PROGER Urbana e Rural, PRONAF;

V - Solicitar, das Instituições Financeiras, relatórios mensais das aplicações de todas as operações realizadas com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VI - Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VII - Proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa Seguro Desemprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;

VIII - Participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE, bem como do Plano Territorial de Qualificação em articulação com os conselhos municipais e proceder a sua aprovação e homologação, podendo propor alocação de recursos por área de atuação;

IX - Aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE;



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

X - Indicar obrigatoriamente, a Secretaria Executiva do CODEFAT e as Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XI - Avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego e Renda, acompanhando os seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desemprego do Programa;

XII - Acompanhar a execução físico-financeira das ações do Plano Estadual de Qualificação - PEQ, em articulação com as comissões municipais de emprego ou por microrregião, manifestando-se sobre a observância do objeto e o cumprimento de metas e cronograma do respectivo convênio;

XIII - Aprovar o Plano Municipal de Qualificação, articulando e definindo prioridades a partir das demandas das comissões municipais de emprego ou por microrregião;

XIV - Manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou ineligibilidade.

XV - Propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisa, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;

XVI - Elaborar e apoiar projetos, formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e parcerias, quando necessário;

XVII - Propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;

XVIII - Acompanhar a utilização dos recursos públicos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das políticas públicas;

XIX - Incentivar a modernização das relações de trabalho, especialmente nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XX - Gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho;

XXI - Atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhe são pertinentes, instituídas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ou outra legislação que vier a sucedê-la;

XXII - Organizar a Conferência Municipal de Emprego, Trabalho e Renda, aprovando o seu regimento e garantindo a sua atividade enquanto fórum democrático com participação da sociedade civil organizada;

XXIII - Apresentar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos.

Art. 5º O CMTER deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação desta lei, prorrogáveis por igual período, mediante resolução do presidente em exercício.



Parágrafo único. Na elaboração do regimento interno deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e pelo Conselho Estadual do Trabalho – CET.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, serão realizadas, no mínimo a cada 02 (dois) meses, a ser realizada na Casa dos Conselhos, ou outro local previamente especificado em edital de convocação publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER promoverá uma conferência ou um seminário a cada 02 (dois) anos, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no desenvolvimento de políticas públicas de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

Art. 8º O CMTER terá uma Secretaria Executiva, a qual compete à realização das tarefas técnicas e administrativas demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou, equipe pertencente a Casa dos Conselhos, sendo que está terá o suporte técnico sempre que necessário do responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física, e de pessoal necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER.

Art. 10. O apoio técnico e o suporte administrativo, necessários para a organização, estrutura e funcionamento do CMTER ficará a cargo do município por intermédio do SINE.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho - FMT, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento da geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

I - As funções definidas pela Lei Federal nº 13.667/18 ou outra legislação que vier a substituí-la;

II - As ações de habilitação ao seguro-desemprego;



III - A intermediação de mão de obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

IV - Outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e ao fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Seção II Da Gestão

Art. 12. O Fundo Municipal de Trabalho – FMT ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e, terá como órgão de natureza deliberativa o CMTER a qual ficará subordinado ao planejamento, controle e fiscalização.

Art. 13. O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no art. 12 o ordenador da despesa a ser executada através da utilização dos recursos do FMTER será o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Seção III Das Receitas

Art. 14. Constituem receitas do FMT:

I - repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - recursos provenientes de transferências intergovernamentais;

V - valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

VI - juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VII - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber, por força de lei, de convênios ou outras modalidades de repasse firmados;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

X - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;



XI - doações e outros recursos, com destinação específica ao desenvolvimento do trabalhador;

XII - os recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador;

XIII - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

XIV - outras receitas que venham a ser instituídas.

§ 1º Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

§ 2º O Município poderá celebrar convênio e outras modalidades de repasse com organizações governamentais, organizações não-governamentais e organizações sindicais, a partir de normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos conselhos estaduais e municipais de emprego.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, os recursos transferidos ao FMT pelo Município corresponderão àqueles atribuídos à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção IV Das Despesas

Art. 15. Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de geração de emprego e renda ou por órgãos conveniados;

II - pagamentos pela prestação de serviços a instituições conveniadas de direito público e privado para execução de programas, projetos e serviços específicos de geração de emprego e renda;

III - aquisição de material permanente de consumo, divulgação, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, seguro-desemprego;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis ou imóveis para prestação de serviços de trabalho, emprego e geração de renda, bem como para adequada execução dos objetivos propostos;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações afetas à área de trabalho, emprego e geração de renda, bem como aos programas de capacitação e aperfeiçoamento do trabalhador;

VI - execução dos objetivos propostos e aprovados pelo CMTER.

Seção V Dos Ativos

Art. 16. Constituem ativos do FMT:



I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao mesmo;

IV - bens móveis e imóveis doados ao fundo.

§1º Anualmente, o Conselho Gestor do FMT processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao mesmo.

§2º As doações com encargos ou ônus destinadas ao FMT dispensam a autorização legislativa prévia.

§3º Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 17. Por ocasião da liquidação do FMT os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Sorriso.

Seção VI
Dos Passivos

Art. 18. Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 20. Revogam-se as Leis nºs 650, de 17 de abril de 1998 e 1085, de 19 de março de 2003.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2019.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE/MT em 13/09/2019
Carolina Alves Leal Oibermann